



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00575/2017 do Vereador Conte Lopes (PP)

"Dispõe acerca de normas para proibição de festa, dita clandestina, aberta ao público, em imóveis residenciais ou não, em ambiente urbano ou rural, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica proibida a realização de festa, dita clandestina, aberta ao público, em imóveis em áreas residenciais ou não, sejam em ambiente urbano ou rural, no município de São Paulo.

Parágrafo único. Ao disposto no "caput" deste Artigo inclui-se condição que estabeleça também comércio de produtos ou cobrança de ingressos ou não excetuadas aquelas festas para reunião familiar ou de amigos e aquelas com fins assistenciais, folclóricos/culturais, desportivos, religiosos ou filantrópicos, devidamente comprovados.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se:

I - festa dita clandestina, como evento público de agrupamento de pessoas, mediante cobrança de ingresso ou não, sem a devida obediência as normas legais comerciais, tributárias, de fiscalização com respectiva gestão e vigilância de riscos para os usuários do evento ou, que estejam em inconformidade com a Lei de Zoneamento Urbano em vigência no Município e também, aquelas realizadas em Zona Rural, excetuadas aquelas festas para reunião familiar ou de amigos e aquelas com fins assistenciais, folclóricos/culturais, desportivos, religiosos ou filantrópicos, devidamente comprovados:

§ 1º Não são consideradas festas clandestinas aquelas realizadas no interior de escolas públicas ou particulares, bem como aquelas realizadas em ambiente externo tendo como responsáveis pelo evento os representantes das respectivas instituições.

§ 2º Não são consideradas festas clandestinas aquelas realizadas no interior de empresas, bem como aquelas realizadas em ambiente externo, tendo como responsáveis pelo evento os representantes das Instituições, desde que tenham por fim confraternização de seus funcionários ou filantrópico.

Art. 3º A festa só será autorizada, quando realizada em área urbana, em vias comerciais observando a Lei de Zoneamento em vigência ou em área rural, mediante a apresentação de documentação básica, composta por:

I- Alvará de Funcionamento da Prefeitura:

II- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB):

III - Se houver entrada de menores de 18 anos, desacompanhados, deverá ser apresentado Alvará do Juiz da Infância e Juventude:

IV - Laudo técnico, acompanhado de Atestado de Responsabilidade Técnica, acerca da capacidade máxima da edificação e condição de segurança estrutural:

V- Atestado da Vigilância Sanitária Municipal sobre higiene e salubridade:

VI - Apresentação de cópia autenticada do contrato de cessão ou locação do imóvel ou espaço a ser utilizado, na hipótese do organizador ou promotor do evento não ser o proprietário do imóvel.

Parágrafo único. E vedado o descumprimento do limite máximo de som externo ao local conforme estabelecido pela norma NBR 10.151 e, em caso de sua extinção, será aplicado outra norma que venha substituí-la.

Art. 4º A inobservância do contido nesta Lei implicará, solidariamente, ao Proprietário do Imóvel e ao Organizador do evento as seguintes penalidades:

I- Multa no valor de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), o cancelamento do evento e apreensão dos produtos de consumo e materiais/equipamentos disponibilizados no evento:

II- Na reincidência multa no valor do R\$ 10.000.00 (dez. mil reais), o cancelamento do evento e apreensão dos produtos de consumo e materiais/equipamentos disponibilizados no evento:

III- Em caso de nova reincidência, permanece as penalidades contidas no Inciso II deste artigo.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão atualizadas anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha substituí-lo.

Art. 5º Quando da lavratura de auto, os organizadores e proprietários terão cinco dias úteis para apresentar defesa mediante requerimento endereçado à Prefeitura Regional que o lavrou.

§1º Em caso de indeferimento à defesa referida no "caput" deste artigo ou da sua não apresentação, o responsável autuado disporá de quinze dias corridos para o respectivo pagamento.

Art. 6º O não pagamento do valor apurado depois de esgotados os meios de recebimento implicará na inscrição em dívida ativa sujeita a Execução Fiscal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá limiar Termo de Cooperação com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Polícia Militar do Estado de São Paulo e outros órgãos para identificar os infratores desta Lei.

Art. 8º A execução da presente Lei ocorrerá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2017.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/08/2017, p. 93

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.